



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE**

TOMADA DE PREÇOS Nº 2306.001/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

**F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.531.441/0001-43, com sede na Avenida John Sanford, 704, loja 04, bairro Junco, na cidade de Sobral/CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.





Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação, aqui impugnada, até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Com efeito, a desatenção do dispositivo acima supracitado, evidencia-se um fato típico de ABUSO DE PODER, viciando o ato administrativo que, antes de tudo, deverá ser anulado.

### II - RESUMO DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Município de Santana do Acaraú para o certamente em epígrafe, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 2306.001/2020.



Devidamente representada, por meio de seu administrador, Sr. Francisco Kelton Costa Carneiro, no dia e hora marcada para início do certame, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ato contínuo, a recorrente foi declarada habilitada, passando para posterior abertura da proposta e análise, na qual foi desclassificada pela respeitável comissão julgadora. A comissão entendeu que a proposta da recorrente não atendeu o item 5.2 e subitem 5.2.5, pois, *ipsis litteris*:

“Não atendeu aos requisitos do edital, pois apresentou divergentes nos valores de mão de obra, nas composições de preços unitários foram todos reduzidos dos valores da planilha de base sinapi juntamente com o encargo social do projeto básico, com essas alterações nos valores da composições nos subitem de mão de obras pois o mesmo não pode ser usado com valor inferior ao da planilha orçamentaria do projeto básico, devido as normas trabalhista vigente e de seu sindicato; descumprindo com o item 5.2.5.”

Porém, a recorrente cumpre os requisitos do edital, isto é, não merece ser desclassificada do certame, visto que apresentou o menor preço e, também, não encontra qualquer vício na sua proposta.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

### III - QUESTÕES DO MÉRITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior, ou seja, criar empecilhos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5.





efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". (grifamos)

Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

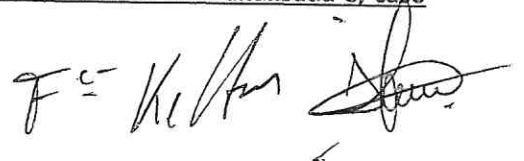
"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nesse espeque, a desclassificação da proposta da recorrente vai de contramão ao princípio da vinculação do edital, pois, ao verificar todos os ditames do instrumento convocatório, não há qualquer menção de **OBRIGATORIEDADE** na confecção da proposta de acordo com uma tabela da SINAPI atualizada, ou trazendo referências claras desta.

É cediço que é por meio da planilha de custos e formação de preço que se pode identificar todos os custos envolvidos na execução dos serviços. Além disso, cabe à empresa participante arcar com as imprecisões na composição dos seus preços.

Ademais, a desclassificação pelo preço da planilha está abaixo da tabela da SINAPI é notadamente desproporcional, como já entendido pelos Tribunais superiores, a diferença de valores abaixo desta não enseja motivo suficiente para desclassificar a licitante, visto que poderá ser reajustado o valor, *in fine*:

**45. A proposta com os valores de materiais muito abaixo da tabela Sinapi e, de outro lado, com o lucro bem acima do usualmente praticado pelas empresas do ramo, deveria, em tese, ter sido mais bem analisada e, caso**





aceita, que fossem exigidos controles mais específicos da equipe de gestão e de fiscalização contratuais ao longo de sua execução, notadamente no que concerne a eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações, vedadas alterações posteriores desses custos com o fito de trazer os valores propostos para os materiais, em números absolutos, aos preços de mercado, de acordo com o art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008. (grifo nosso)

(...)

140.5. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência, com fulcro no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, acerca das seguintes impropriedades observadas no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que em futuro procedimento licitatório similar, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

a) a inexecuibilidade dos preços deve ser demonstrada e comprovada nos autos do processo, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 e na Súmula 262 do TCU, ou seja, deve ser dada oportunidade do licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo Instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada;

b) os erros no preenchimento dos valores da planilha de custos e formação de preço, nos termos do § 2º da IN 02/2008, da SLTI/MP, não são motivos suficientes para a desclassificação sumária da proposta, quando a planilha puder ser ajustada e desde que não haja majoração da proposta, a exemplo do ocorrido na proposta da empresa RCS Tecnologia, em especial no tocante à cotação dos salários dos profissionais e da ausência dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que poderiam ter sido sanados por meio de diligência e somente a recusa pela empresa em fazer os ajustes caracterizaria hipótese de desclassificação da proposta; (grifo nosso)

(...)

ACÓRDÃO Nº 3001/2015 – TCU – 2ª Câmara

Outrossim, deve-se levar em conta que a tabela da SINAPI não ganha tanta força na Administração Pública Municipal, visto que se deve observar é as convenções coletivas, perquirindo aos sindicatos da classe.

Portanto, a decisão da nobre comissão julgadora deve ser reformada, conforme as alegações acima aduzidas, pelo **GRAVE** prejuízo que incorre a recorrente no certame licitatório ao ver sua proposta invalidada.

Destarte, cada vez mais vem se apoderando nas licitações públicas, o desestímulo do formalismo exagerado, sendo que, o objetivo principal da licitação é garantir a melhor proposta, e não criar obrigações burocráticas, desnecessárias e desarrazoáveis ao licitante.







A comissão sempre deve se abster do formalismo exagerado, garantindo um certame amplo, assim já o entendimento de vários tribunais, vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido (STJ - Resp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emissor, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)



Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (grifo nosso)

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.” (grifo nosso)

Portanto, o recorrente é prejudicado pelo formalismo exagerado, por inferir a este uma mera presunção inadequada, que caberia uma análise posterior, ou até mesmo realizar diligências mais específicas.

#### IV – Dos PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!



7º



**F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**

CNPJ: 31.531.441/0001-43

AV JOHN SANFORD Nº 704 – LOJA 04 – JUNCO – SOBRAL/CE




Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer-se o encaminhamento dos autos ao fidedigno Ministério Público local, por guardar estrita posição Constitucional de *custos legis*.

Sobral/CE, 28 de agosto de 2020.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

  
FRANCISCO KELTON COSTA CARNEIRO  
ADMINISTRADOR

  
IAGO CAVALCANTE FERNANDES  
ADVOGADO  
OAB/CE 43.811





## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.531.441/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2018	
NOME EMPRESARIAL F CARNEIRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV JOHN SANFORD	NUMERO 764	COMPLEMENTO LOJA 04	
CEP 62.030-362	BARRIO/DISTRITO JUNCO	MUNICIPIO SOBRAL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3611-2394	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/04/2019 às 14:24:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Validar

Preparar Página para Impressão



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA – EIRELI  
**F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**FRANCISCO KELTON COSTA CARNEIRO**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 23/11/1994, natural de Sobral – CE, portador da RG n.º 2008099113984 SSPDS/CE e do CPF n.º 069.776.843-05, residente e domiciliado na Rua Cel. José Inácio, n.º 797 – Apto 104, bairro Centro, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.010-790. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**Clausula Primeira** – A empresa girará sob o nome empresarial **F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, terá sede e foro na Avenida John Sanford, n.º 704 – Loja 04, bairro Junco na cidade de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.030-362.

**Clausula Segunda** – O objeto será:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

**Clausula Terceira** – O capital é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.

**Clausula Quarta** – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

**Clausula Quinta** – A empresa iniciará suas atividades em 20 de Agosto de 2018, e seu prazo de duração é indeterminado.

**Clausula Sexta** – A administração da empresa será exercida por **FRANCISCO KELTON COSTA CARNEIRO**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis.

*F. Kelton*

1



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 23600149667 em 18/09/2018 da Empresa F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600149667 e protocolo 181277841 - 17/09/2018 Autenticação D2C41E2F36987B67A8AC432D3D9CEBF27A1E84E6 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/127 784-1 e o código de segurança mPc7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral

pág 2/3

*F. Kelton* *[Assinatura]*



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Clausula Sétima - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Clausula Oitava - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Clausula Nona - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa

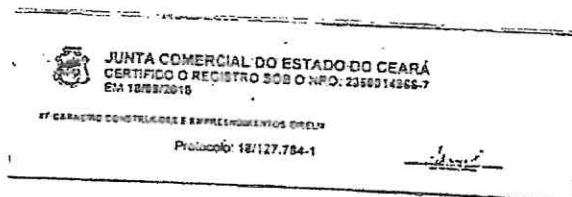
Clausula Decima - Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Clausula Decima Primeira - Declara o administrador sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração, por lei especial, ou, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena de que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

O titular assina o presente instrumento em via única.

Sobral - CE, 20 de Agosto de 2018.

*Francisco Kelton Costa Carneiro*  
Francisco Kelton Costa Carneiro



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 23600149667 em 18/08/2018 da Empresa F CARNEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600149667 e protocolo 18/1277841 - 17/08/2018 Autenticação: 02041E2F36967B87A8A5432D2D9CEBF27A1E84E5 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral Para validar este documento, acesse <http://www.jucece.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/127.784-1 e o código de segurança mPo7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral  
pág. 3/3

*F. Kelton* *[Signature]*